



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **Procon-MG**, através do Promotor de Justiça **Glauber S. Tatagiba do Carmo** e o fornecedor **Afonso Pena Alimentícia – Gran Vitória**, inscrito no CNPJ sob o nº 0625424810020, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4270 – Loja 01, Bairro Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo proprietário, sr. Luiz Carlos Xavier Carneiro. ID MG nº 916809 e pelo advogado, Ricardo Antônio Amaral Pereira, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e da Resolução PGJ nº 11/11.

CONSIDERANDO a existência do **Processo Administrativo nº 0024.18.013203-7** instaurado pelo Procon-MG contra a empresa Afonso Pena Alimentícia – Gran Vitória;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CR/88, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR/88, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, da ordem pública e do interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e a harmonia nas relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, *caput*);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a relação de consumo baseia-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, I, da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que o fornecedor violou, em tese, o art. 6º, II e IV; o art. 39, I e V e o art. 51, IV e XV, ambos da Lei 8.078/90; e infringiu o art. 12, I e VI do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que o fornecedor está disposto a buscar o aprimoramento na prestação dos seus produtos e serviços e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA PRIMEIRA

Compromete-se o fornecedor a informar, através de cartazes de fácil visualização, todas as formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento comercial;

CLÁUSULA SEGUNDA

Compromete-se o fornecedor a garantir ao consumidor a escolha da forma de pagamento, dentre as admitidas pelo estabelecimento comercial, de modo a não impor a venda de determinados produtos a certa modalidade

CLÁUSULA TERCEIRA

Compromete-se o fornecedor a cumprir o disposto nas cláusulas anteriores a partir da data da assinatura deste TAC.

CLÁUSULA QUARTA

Fica estipulada, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações estatuídas nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Termo, multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por evento, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, a qual sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da assinatura deste Termo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA

Após assumido este Termo e verificado o seu cumprimento, o referido processo será arquivado, e a seguir remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para conhecimento, nos termos do art. 26 da Resolução PGJ n.º 11/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto n.º 2.181/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA SEXTA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG" e no *site* do Procon-MG, o seu inteiro teor.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

Glauber S. Tatagiba do Carmo: **Glauber Tatagiba**
Promotor de Justiça Promotor • Justiça

Fornecedor: _____

Advogado do Fornecedor: _____